



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000152120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006460-49.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADEMIR JOSÉ TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1006460-49.2025.8.26.0506

Apelante: Ademir José Teodoro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Alex Ricardo dos Santos

Voto nº 6257

**DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –
RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA
– GOLPE DA TROCA DO CARTÃO –
OPERAÇÕES FRAUDULENTAS –
EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS
– PARCIAL PROCEDÊNCIA –
MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA
QUANTO A SAQUE E COMPRA –
RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO –
RESTITUIÇÃO E DANO MORAL –
PARCIAL PROVIMENTO.**

I – Caso em exame: Apelação interposta por consumidor idoso, vítima de golpe conhecido como “troca do cartão” em terminal de autoatendimento, que resultou na realização de saque e compra não reconhecidos, além da contratação de dois empréstimos. Pretende-se a declaração de nulidade das operações, restituição de valores e indenização por danos morais.

II – Questão em discussão: Definição da responsabilidade da instituição financeira quanto às operações realizadas por terceiro fraudador; distinção entre fortuito interno e externo; verificação da higidez dos empréstimos contratados; suficiência da prova produzida pelo banco para demonstrar a regularidade das operações.

III – Razões de decidir: O golpe ocorreu fora da esfera de vigilância direta da instituição financeira, configurando fortuito externo, de modo a afastar a responsabilidade objetiva do banco quanto ao saque e à compra realizados no terminal de autoatendimento, inexistindo demonstração de falha no serviço. Inaplicável, no ponto, a Súmula 479 do STJ. Diversamente, quanto aos dois empréstimos, o banco não apresentou prova mínima da efetiva contratação, deixando de demonstrar autenticidade, confirmação de identidade ou qualquer documentação idônea a comprovar a manifestação de vontade do consumidor. Diante da ausência de prova da regularidade das operações — ônus que lhe incumbia, dada a relação de consumo e a inversão do ônus probatório — impõe-se a nulidade dos contratos e a restituição dos valores descontados, sem prejuízo da indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 em razão da afetação de verba de caráter alimentar do autor.

IV – Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Tese: a instituição financeira não responde por operações oriundas de golpe perpetrado fora de sua esfera de vigilância e sem a sua intermediação por ação ou omissão específica (fortuito externo), mas tem responsabilidade pela higidez dos contratos de crédito, devendo comprovar sua regular contratação.

Legislação relevante citada: Art. 373, inciso I, do CPC; Art. 14, §3º, II, do CDC; Súmula 479 do STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 138/142, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que (a) cabia à instituição financeira zelar pela segurança das operações, sendo hipótese de incidência da Súmula nº 479 do C. STJ; (b) o ilícito praticado gerou para o autor danos de ordem material e moral; (c) devem ser anulados os contratos de empréstimo consignado contraídos.

Tempestiva a apelação e consignada a assistência judiciária gratuita concedida (fls. 43), vieram aos autos contrarrazões (fls. 156/161).

É a síntese do necessário.

O autor, idoso (75 anos), aposentado, narra que, em 08/11/2024, por volta das 11h, ao realizar saque em terminal bancário 24 horas, foi abordado por um indivíduo que se ofereceu para auxiliá-lo; a partir dessa interação, teria ocorrido o “golpe da troca do cartão”, com subtração do cartão verdadeiro e entrega, em substituição, de outro semelhante.

Ato contínuo, ao perceber problemas com o cartão e tentar resolver a situação, o autor afirma ter constatado movimentações que não reconheceu, quando constatou a

subtração de seu cartão pelo falsário.

Segundo a inicial, o golpista teria realizado **(i)** um saque de R\$ 1.300,00 e **(ii)** uma compra/débito identificado como “TON VEÍCULOS” de R\$ 9.820,00 (total R\$ 11.120,00), além de contrair dois empréstimos via aplicativo, sendo um **(iii)** refinanciamento/consignado com valor liberado de R\$ 11.138,77 (84 parcelas de R\$ 489,62) e outro **(iii)** crédito pessoal de R\$ 1.380,00 (3 parcelas de R\$ 616,32), totalizando R\$ 12.518,77.

Sustenta que, apesar de comunicar o banco, não obteve solução administrativa e passou a sofrer descontos relacionados aos empréstimos em sua verba de benefício, motivo pelo qual ajuizou a ação buscando afastar os débitos/contratações e obter reparação.

Sentenciado o feito, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, vindo os autos ao segundo grau por força de recurso de apelação autoral.

Pois bem.

Consigno, *ab initio*, que, segundo cenário fático delimitado na inicial, a fraude não foi perpetrada no interior de agência bancária (isto é, no guichê/caixa com preposto ou sob a vigilância e organização direta do estabelecimento), mas sim em terminal de autoatendimento situado fora do espaço físico de agência da instituição requerida.

O evento danoso decorre, na realidade, de abordagem por terceiro em ambiente de autoatendimento, no

qual as operações são realizadas diretamente pelo usuário, mediante uso de cartão e senha, sem intermediação de funcionário da instituição financeira.

Sendo assim, tenho que o simples fato de o golpe haver culminado em movimentações bancárias não representa, em princípio, presunção *iuris tantum* de responsabilidade civil da instituição financeira. Afinal, não se trata de ocorrência criminosa em dependência interna, situação em que se poderia cogitar, de plano, falha de segurança ou defeito do serviço vinculado ao controle direto do banco.

A eventual responsabilização da parte ré, portanto, deve ser examinada à luz do nexo causal e da efetiva demonstração de defeito na prestação do serviço, não se impondo automaticamente a atribuição do resultado à instituição apenas pelo local e modo como o golpe foi descrito.

Com relação, especificamente, ao saque e à compra, que perfazem o valor total de R\$ 11.120,00, não vislumbro nexo de causalidade entre o dano descrito e qualquer conduta que se possa atribuir à instituição financeira apelada.

Com efeito, o falsário, valendo-se de artifício de convencimento e de destreza de sua parte, ofereceu “ajuda” ao consumidor e, no curso dessa interação, logrou efetuar a troca do cartão sem que a parte percebesse.

O êxito do golpe, portanto, decorreu da conjugação de dois fatores: de um lado, a habilidade do falsário em simular auxílio e operar a substituição do cartão; de outro, a

conduta do autor, que, por inexperiência ou falta de zelo, anuiu com a aproximação e a assistência de pessoa estranha, permitindo a proximidade necessária à consumação da troca.

Sendo assim, não se identifica, no modo de execução narrado, elemento de intermediação do banco, ainda que por omissão específica, pois a fraude se perfectibilizou por ato de terceiro, alheio à cadeia de prestação do serviço, em circunstâncias nas quais, em princípio, não havia medida concreta exigível da instituição capaz de impedir a substituição.

Portanto, o cenário exposto, em princípio, afasta a incidência da Súmula nº 479 do C. STJ, segundo a qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*, justamente pelo fato de que, na hipótese, o caso narrado evidencia a hipótese de fortuito externo – e não de fortuito interno –.

Aliás, na mesma linha, vale fazer menção à norma do art. 14, §3º, inciso II, do CDC, segundo o qual não há responsabilidade do fornecedor em caso de *“culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”*.

A propósito do tema, colaciono precedentes oriundos de casos similares:

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS TROCA DE CARTÃO Golpe aplicado em caixa eletrônico disponibilizado em estabelecimento comercial. Autor, vítima do golpe que, ao retornar ao caixa eletrônico, a pedido de

desconhecidos, não atuou com a cautela necessária tendo seu cartão trocado, sobrevivendo operações em sua conta bancária. Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte dos estabelecimentos comercial e da empresa de gestão de software, responsável pelo funcionamento do "Caixa 24H" e o prejuízo suportado pela vítima. Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ e do Enunciado 14 deste E. TJSP. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1005271-90.2024.8.26.0564; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2025; Data de Registro: 29/07/2025) (grifei)

“APELAÇÃO – Ação visando restituição de valores e indenização por danos morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autor vítima do golpe da 'troca de cartão' ao se utilizar de terminal de autoatendimento instalado no estabelecimento comercial – Autor que somente se deu conta da fraude perpetrada momentos após, quando as transações questionadas já haviam ocorrido – Sentença de improcedência –

Insurgência do autor – Não acolhimento – Ausência de falha na prestação dos serviços do réu – Atuação do autor que foi determinante para o sucesso do ardil criminoso ao informar a senha e aceitar o cartão que lhe foi entregue por um terceiro, sem conferir o plástico, somente tendo se dado conta do engodo momentos depois – Correntista que não atuou com as cautelas necessárias à guarda do plástico – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro que rompe o nexo causal entre a prestação de serviços e o dano informado – Aplicação do disposto no art. 14, §3º, II, do CDC – Sentença de improcedência corretamente decretada – Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000437-50.2023.8.26.0347; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024) (grifei)

A eventual responsabilização da instituição financeira — no particular — poderia, em tese, ser cogitada a partir do momento de autorização das transações reputadas indevidas, caso se demonstrasse que se tratava de operações objetivamente incompatíveis com o histórico de movimentação do titular, a indicar falha de monitoramento, ausência de mecanismos de prevenção ou defeito na prestação do serviço.

Ocorre que essa aferição não se faz em

abstrato: pressupõe base empírica comparativa, mediante apresentação de extratos de período anterior ao evento (ou outro conjunto idôneo de movimentações pretéritas), aptos a evidenciar qual seria o padrão de consumo do autor e, a partir daí, permitir exame técnico sobre eventual anomalia das despesas.

No caso, a ausência de extratos pretéritos inviabiliza o juízo de compatibilidade/incompatibilidade. Sem que haja produção de prova suficiente acerca do padrão de consumo do autor, resta comprometida a verificação da existência de sinais que tornassem exigível conduta diversa por parte da apelada.

A propósito, registre-se que os extratos existentes nos autos — notadamente aqueles de fls. 20/21, que retratam justamente as movimentações concentradas no contexto da fraude, e os documentos de fls. 39/42¹, relativos a período posterior — não oferecem base temporal comparativa suficiente para aferir o histórico de consumo do correntista.

Ausente a apresentação de movimentações pretéritas em lapso razoável anterior ao evento, resta tecnicamente inviabilizada a verificação de eventual discrepância objetiva entre as transações impugnadas e o padrão ordinário do autor, de modo que não se pode concluir, com segurança, pela existência de falha de monitoramento, de mecanismos de detecção de anomalias ou de “compliance transacional” por parte da instituição financeira.

Consigne-se ainda que, embora se trate

¹ Vale ressaltar, quanto aos extratos de fls. 39/42, que foram juntados em atendimento à determinação judicial para fins de comprovação da hipossuficiência — e não para fazer prova do direito perseguido na inicial —. Ainda assim, não fazem prova útil à verificação do padrão de consumo em período pretérito/contemporâneo à fraude.

de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não opera de forma automática, sendo medida excepcional e condicionada à presença de verossimilhança e/ou hipossuficiência probatória no caso concreto.

Aqui, o dado necessário à análise (extratos anteriores) consiste em prova que, além de dizer respeito a fato de exclusivo interesse do autor e potencialmente contrário ao interesse do réu, é de **facílimo acesso ao titular da conta**, disponível por aplicativo, *internet banking* ou caixas eletrônicos.

Sendo assim, não se justifica deslocar ao réu o encargo de produzir prova que o próprio demandante poderia obter e juntar com facilidade, sob pena de subverter a lógica do art. 373 do CPC e transformar a inversão em mecanismo de suprimento de lacuna probatória que não decorre de efetiva dificuldade, mas de não apresentação de documento plenamente acessível à parte titular do ônus da prova.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de negócio jurídico cumulada com reparação por danos materiais e morais – Autora que alega ter sido vítima de golpe em virtude da realização de transferências de sua conta, mediante pix, por ela não reconhecidas – Sentença que julgou improcedente a demanda – Apelo da demandante. (...) Malgrado a apelante sustente não ter o banco evidenciado a consonância entre as transações impugnadas e o seu perfil de consumo.

certo é que ela também poderia ter trazido prova para evidenciar o contrário, ou seja, a discrepância entre essas duas realidades (até porque, ausente verossimilhança em suas alegações, não é possível que haja a inversão do ônus da prova prevista no código consumerista), contudo, ela se eximiu de anexar extrato bancário dos meses anteriores, limitando-se a transferir o encargo à instituição financeira. Inaplicabilidade da súmula 479 do STJ, uma vez que ausente indicação de fraude ou delito praticado por terceiro – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO, NO MÉRITO, DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1008194-04.2024.8.26.0269; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) (grifei)

Sendo assim, ausente o nexo causal entre conduta da instituição bancária e o dano suportado pelo autor, mostra-se inviável a pretensão indenizatória relativamente ao saque à compra realizadas pelo fraudador.

O entendimento do MM. Juízo *a quo*, pois, não comporta qualquer ajuste, devendo ser mantido no que se refere ao pleito ora examinado.

Contudo, ainda que, no que toca ao saque

e à compra impugnados, não se vislumbre falha na prestação do serviço que justificasse exigir da instituição financeira conduta diversa para impedir a consumação do golpe, **o mesmo não se pode afirmar em relação aos empréstimos bancários.**

Isso porque as provas coligidas aos autos não evidenciam que, no momento da contratação, tenham sido observadas as cautelas mínimas esperadas para a formação válida do vínculo, de modo a assegurar a idoneidade da manifestação de vontade atribuída ao consumidor e a regularidade do procedimento de contratação.

Ainda que a obtenção do cartão tenha ocorrido sem a intervenção da instituição bancária, **cabia à apelada a prova de que, da sua parte, todo o sistema de segurança funcionou de forma adequada para que fosse garantida a idoneidade da operação.**

Ocorre que, compulsando os autos, pode-se perceber que o réu **não juntou nenhum documento no ato de oferecimento da contestação**, o que inclui, naturalmente, a cópia dos instrumentos contratuais questionados.

Com efeito, impugnada a contratação e atribuída a terceiro fraudador a celebração de empréstimos em nome do consumidor, a controvérsia desloca-se para o plano da regular formação do vínculo e, portanto, para o exame da idoneidade da manifestação de vontade.

Sob o prisma do ônus da prova, a rigor, trata-se de fato impeditivo do direito alegado pelo autor (inexistência de contratação válida), atraindo a regra do art. 373,

II, do CPC: é do réu o encargo de demonstrar a existência do contrato e a regularidade de sua formação. A inversão do ônus da prova recai também do art. 6º, VIII, do CDC, cuja aplicação ao caso decorre da Súmula 297 do C. STJ.

Ademais, é evidente que essa prova, no contexto de empréstimos firmados por aplicativo ou em ambiente eletrônico, é tipicamente produzida pela própria instituição financeira, que detém os registros de auditoria do sistema (como trilhas de autenticação, aceite eletrônico, dados do dispositivo, eventuais confirmações por múltiplos fatores, registros de IP, geolocalização, data e hora, protocolos, gravações quando houver, e demais elementos aptos a individualizar a contratação).

Não tendo o réu carreado aos autos os documentos essenciais à comprovação da contratação, nem apresentado justificativa idônea para a impossibilidade de fazê-lo, o resultado prático é o mesmo: permanece não demonstrada a higidez do negócio jurídico e a vinculação do consumidor às obrigações dele decorrentes.

Conseqüentemente, a pretensão declaratória comporta acolhimento, para reconhecer que os empréstimos impugnados não se mostram oponíveis ao autor (por ausência de comprovação de contratação válida), com a necessária cessação de seus efeitos, inclusive descontos, e a restituição dos valores indevidamente debitados, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

A restituição, no entanto, ocorrerá na modalidade simples, por ausência de pedido específico de

incidência do comando do art. 42 do CDC, aliado a alegação de má-fé por parte da instituição bancária.

Ademais, cabível a indenização a título de danos morais, embora em importe inferior ao pleiteado, haja vista a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos decorrentes da contratação fraudulenta, voltado para garantia da subsistência do consumidor.

Quanto ao tema, entretanto, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento do Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31). No mesmo sentido é a lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima) não é um fim em si, mas meio de propiciar ao lesado maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38). Acerca do mesmo tema, segundo Roberto Brebbia ao expõe que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória (*“en la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido”*) (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, assim decidiu:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe

atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do apelado pela reparação dos danos

advindos da má prestação de seus serviços é medida que se impõe, sendo adequado o valor de R\$ 5.000,00 fixado, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessarte, de rigor o acolhimento, em parte, do recurso autoral, na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para: (a) **declarar** inexistente o negócio jurídico consubstanciado nos contratos identificados no extrato de fls. 20, no dia 08/11/2024, com o os números 4429677 e 4499388; (b) **condenar** o réu a restituir os valores efetivamente debitados em razão dos contratos, com incidência de atualização monetária e juros de mora desde a data de cada débito indevido (Súmula nº 54/STJ); (c) **condenar** ao réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária a partir da presente data (Súmula nº 362/STJ) e juros de mora a partir da data da contração do empréstimo, ou seja, 08/11/2024 (Súmula nº 54/STJ).

O evento danoso ocorreu já na vigência da Lei nº 14.905/24, razão pela qual a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Considerando o desfecho conferido à lide em grau de recurso, redistribuo os ônus da sucumbência, de modo que o valor correspondente a custas e despesas



processuais passam a ficar 50% a cargo de cada parte.

Quanto aos honorários sucumbenciais, fixo-
os da seguinte forma: o autor pagará ao patrono da parte ré, a tal
título, 10% dos valor dos pedidos julgados improcedentes
(somatória do valor do saque e da compra efetuados pelo
falsário) e o réu pagará ao patrono do autor 10% do valor da
condenação.

Observa-se, quanto ao autor, a norma
suspensiva disposta no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator